

**Emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a  
apresentação do Crédito de Descarboxinação (CBIO)  
do RenovaBio**

## CONSULTA PÚBLICA MME Nº 122 DE 10/03/2022

O Ministério de Minas e Energia (MME) inicia consulta pública para revisar a Portaria MME nº 419/2019, que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, 26 de dezembro de 2017.

Segundo o Ministérios, a revisão do regulamentação visa trazer esclarecimentos quanto a alguns dispositivos bem como inserir novo para disciplinar o aprimoramento das negociações, com intuito de possibilitar mecanismo de compra e venda futura, cujo objetivo principal é proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOs) de oscilações bruscas nos preços do ativo.

Para isto, propõe minuta de norma com as seguintes propostas:

a) incluir dispositivo, de modo similar ao já existente para a entidade registradora, que determina que o escriturador deve ser instituição cadastrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

b) inserir exigência para entidade registradora que deseje iniciar a oferta de registro do CBIO deve, antes do início das operações, comprovar interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) que já opera(m) com os CBIOs;

c) incluir previsão de prestação de informações individualizadas, ao Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pelas entidades registradoras acerca das negociações existentes em suas plataformas;

d) inserir dispositivo que determina que as instituições financeiras operem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, como deve ocorrer entre emissores primários e compradores de CBIOs, com objetivo de implantar modalidade de compra e venda

futura de CBIOS a fim de proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOS) de oscilações bruscas nos preços do ativo.

A Análise de Impacto Regulatório - AIR foi dispensada com base nos incisos III e VII do art. 17 da Portaria Normativa GM/MME nº 30/2021:

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;*

A Nota Técnica nº 7/2022/DBIO/SPG, que traz os subsídios técnicos para a consulta, conclui que:

- ✓ *Três das quatro alterações propostas na revisão da Portaria trarão maior clareza e robustez quanto a algumas exigências para escrituradores e entidades registradoras que operam com Créditos de Descarbonização (CBIOS).*
- ✓ *A outra alteração, que permite que as instituições financeiras atuem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, como deve permanecer obrigatória entre emissores primários e compradores (distribuidores de combustíveis e investidores não obrigados), com objetivo de implantar modalidade de compra e venda futura de CBIOS a fim de proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOS) de oscilações bruscas nos preços do ativo.*

O Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP congratula o Ministério de Minas e Energia pela busca de aprimoramentos na Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio e seus instrumentos, estabelecidos pela Lei nº 13.576/2017, e se coloca à inteira disposição para contribuir com este debate, ao tempo em que passa a apresentar suas considerações.

## CONTRIBUIÇÕES IBP

O IBP manifesta posição favorável quanto às propostas de (i) exigir cadastro prévio do escriturador na CVM com objetivo de tornar expressa uma prática já adotada; (ii) exigir que nova entidade registradora comprove interoperabilidade com a atual a fim de adequar à eventual entrada de novos registradores; e (iii) incluir previsão de prestação de informações individualizadas, ao MME e ANP, pelas entidades registradoras, necessárias para monitoramento e eventuais ajustes do mercado de CBIOS.

Contudo, o IBP manifesta-se contrário à inclusão do dispositivo que permite que as instituições financeiras operem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, como atualmente é exigido para emissores primários e compradores de CBIOS. A medida poderá criar distorções na comercialização de CBIOS ao conferir acesso a informações privilegiadas para uma contraparte das negociações, especialmente considerando que a esta não cabe qualquer meta individual de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa.

Neste sentido, cumpre destacar que a consulta deveria contar com a realização prévia de AIR - não estão claros os benefícios do estabelecimento de um mercado futuro, nem os riscos da proposta na dinâmica do programa. Em que pese apenas quatro propostas pontuais tenham sido apresentadas, a norma em revisão regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria de CBIOS, abrindo espaço para contribuições mais amplas e necessárias.

Além disso, consideramos que a quarta proposta, que permite que as instituições financeiras atuem como contrapartes sem a necessidade de não identificação, não se resume a “*reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações*”, conforme apontado na fundamentação que dispensa a Análise de Impacto Regulatório.

Cabe destacar que a coexistência de um mercado voluntário e um mercado compulsório na comercialização de CBIOS enseja complexidades não contempladas na Nota Técnica nº 7/2022/DBIO/SPG. Desconsiderar estas complexidades pode comprometer o rito regulatório e trazer impactos indesejados para esta importante política, podendo ir frontalmente de encontro ao objetivo principal indicado, de “proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOS) de oscilações bruscas nos preços do ativo.”

Por fim, conforme apresentado em oportunidades anteriores, reiteramos que ainda há pontos do RenovaBio que demandam atenção e ajustes, tais como:

- (i) a comercialização direta de derivados entre produtores/importadores e grandes consumidores sem o correspondente estabelecimento de metas de CBIOS, ensejando falta de isonomia entre agentes;
- (ii) a falta de prazos / limites temporais para a comercialização e a aposentadoria de CBIOS;
- (iii) a previsão de escassez de CBIOS em 2 a 3 anos, e a consequente necessidade de se promover outras fontes emissoras, seja por meio de iniciativas certificadas de descarbonização por parte do mercado, seja pelo enquadramento regulatório de novos biocombustíveis;
- (iv) a necessidade de se estabelecer mecanismos para ajustes nas metas dos agentes, e.g. nos casos de contratos de longo prazo e em caso de falta de CBIOS no mercado, preservadas a previsibilidade e a transparência, evitando-se ajustes intempestivos e sem critérios pré-estabelecidos.

O IBP reconhece a relevância do programa RenovaBio como importante vetor de aceleração da transição energética, e reitera seu apoio ao MME e demais órgãos competentes, ao tempo em que se coloca à disposição para aprofundamento dos pontos elencados.